

OS PAÍSES DO MERCOSUL E OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO DO MAR

LOS PAÍSES DEL MERCOSUR E LOS NUEVOS DESAFÍOS DEL DERECHO DEL MAR

*Alexandre Pereira da Silva**

Resumo: O presente estudo analisa a situação dos cinco Estados que compõem o Mercosul no tocante ao Direito do Mar, em especial, sobre a possibilidade de expansão da plataforma continental além dos limites iniciais das 200 milhas marítimas e a contrapartida financeira destinadas aos Estados em desenvolvimento decorrente do aproveitamento dos recursos não-vivos dessa parte do mar. Primeiramente, o trabalho apresenta a formação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). Na continuação examina o conceito jurídico de plataforma continental, plataforma continental estendida e a aplicação de royalty internacional sobre esta área. Na parte final, destaca os interesses dos cinco membros do Mercosul quanto a esses pontos anteriormente examinados, salientando posições convergentes e divergentes entre eles.

Resumen: Este trabajo analiza la situación de los cinco Estados que conforman el Mercosur con respecto al Derecho del Mar, en particular, la posibilidad de expansión de la plataforma continental más allá de los límites iniciales de las 200 millas marinas e la contribución financiera destinadas a los Estados en desarrollo por la explotación de los recursos no vivos en esta parte del mar. En primer lugar, el artículo presenta la formación de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar (CNUDM). La continuación examina el concepto jurídico de plataforma continental, plataforma continental extendida y la aplicación del royalty internacional sobre esta zona del mar. Por fin, pone de relieve los intereses de los cinco miembros del Mercosur sobre los puntos previamente analizados, destacando posiciones convergentes y divergentes entre ellos.

Palavras-chave: Mercosul, Direito do Mar, Plataforma Continental Estendida

Palabras clave: Mercosur, Derecho del Mar, Plataforma Continental Extendida

* Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE)
Pós-doutor em Direito pela Dalhousie University, Schulich School of Law, Halifax, Canadá.
Professor Adjunto de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito do Recife,
Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE).

1. INTRODUÇÃO

O interesse dos países da América Latina no direito do mar não é um fato recente, ao contrário, especialmente no pós-Segunda Guerra Mundial a região teve um papel protagonista na temática. Para o professor cubano García-Amador a contribuição dos países latino-americanos ao direito do mar não tem paralelo com qualquer outro grupo de Estados ou região, além disso, a contribuição não foi somente muito produtiva, mas também muito variada¹.

Isso, no entanto, não quer dizer que os países da região tivessem uma posição uniforme sobre todos os temas ligados ao direito do mar. Os interesses nem sempre eram os mesmos. A participação dos latino-americanos em diferentes e por vezes opostos grupos de negociação ao longo da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1973-1982) é apenas um exemplo nesse sentido.

Dentro do bloco de integração do Mercosul esses interesses e perspectivas convergentes e divergentes sobre o direito internacional do mar contemporâneo atualiza esse cenário, mormente sobre dois artigos analisados adiante – artigos 76 e 82 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) – que tratam da plataforma continental, da possibilidade de sua extensão além dos limites iniciais da 200 milhas marítimas e de uma contrapartida financeira pelo aproveitamento desta parte do solo e do subsolo do mar.

Antes de se examinar esses dois dispositivos legais é preciso analisar alguns pontos importantes deste tratado internacional, para, na sequência deter-se na conceituação de plataforma continental e de plataforma continental estendida, além das implicações previstas no artigo 82. Por fim, o artigo aborda em separado a posição dos cinco estados que compõem o Mercosul, com especial atenção a aplicabilidade dos artigos 76 e 82 da CNUDM.

2. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM)

A CNUDM é o resultado de mais de uma década de trabalhos preparatórios. No âmbito da ONU foram anos de debates dentro do Comitê dos Fundos Marinhos (1967-1973), posteriormente esses trabalhos se intensificaram com o início da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que contou com onze sessões de trabalhos, ao longo de nove anos, a maioria delas em Nova Iorque e Genebra.

O resultado final de todo esse empenho dos negociadores está

¹ GARCÍA-AMADOR F. V. (1974) “The Latin-American contribution to the development of the law of the sea”. *The American Journal of International Law*, 68(1), p. 33.

concretizado na CNUDM, cujo texto foi aprovado na conclusão da III Conferência em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Trata-se da convenção multilateral mais extensa já assinada no âmbito das Nações Unidas: são 320 artigos, dividido em dezessete partes, além de contar com nove anexos – mais 125 artigos – e uma Ata Final. Além disso, depois de finalmente assinado, a convenção ainda precisou de doze anos para entrar em vigor internacional, somente em 16 de novembro de 1994.

Todavia, depois de superar esses percalços, vinte anos depois da entrada em vigor internacional, a CNUDM tornou-se um tratado com ampla aceitação internacional, hoje são 166 Estados-partes. Os novos conceitos legais inscritos na convenção tornaram-se de aplicação universal, mesmo para aqueles Estados que ainda não ratificaram ou aderiram o acordo.

Batizada pelo embaixador Tommy Koh – presidente da última sessão da III Conferência – como “Constituição dos Oceanos”, a CNUDM tem diversas implicações em questões econômicas, estratégicas e políticas. Além disso, a convenção traz contribuições importantes para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todas as nações.

3. A PLATAFORMA CONTINENTAL E OS DESAFIOS DA PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA: ARTIGOS 76 E 82 DA CNUDM

Uma das novidades da CNUDM foi dar uma nova conceituação jurídica para a plataforma continental. Nos termos do artigo 1º da Convenção sobre a Plataforma Continental (1958), esta era definida como: “o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas mas situadas fora do mar territorial até uma profundidade de 200 metros ou, para além deste limite, até ao ponto onde a profundidade das águas superjacentes permita a exploração dos recursos naturais das ditas regiões”.

Já a CNUDM, no artigo 76.1, alterou consideravelmente o conceito jurídico de plataforma continental ao dispor que:

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Ou seja, anteriormente, a plataforma continental tinha como

referência a profundidade, 200 metros, ou o critério da exploração dos recursos naturais. Com a CNUDM, deixou-se de lado essas referências e passou-se a considerar a plataforma continental como base na distância, “200 milhas marítimas” ou “até o bordo exterior da margem continental” (artigo 76.1). Foi uma mudança considerável, visto que em algumas partes do planeta essa profundidade de 200 metros se alcança depois de poucas milhas a partir do continente.

No sentido jurídico, o termo “plataforma continental” é utilizado em relação a qualquer parte do leito do mar e do subsolo, além do mar territorial, que fica sob jurisdição nacional. A definição geológica descreve a plataforma continental como se estendendo até o pé do talude continental. Isto é, o artigo 76 alarga essa definição para incluir também o prolongamento natural do território terrestre até o limite exterior da margem continental. Do ponto de vista científico, o critério da distância de 200 milhas é uma abstração jurídica².

Nessa mesma linha, também O’Connell considera que “a definição de plataforma continental no sentido jurídico difere da definição em um sentido geofísico”³. Ou como resumem Robert Smith e George Taft, o artigo 76.1 “define a plataforma continental de uma maneira em que é cientificamente embasada, legalmente defensável e politicamente aceitável”⁴.

Além disso, o artigo 76.1 prevê também que a plataforma continental, entendida como prolongamento natural do território terrestre, poderá se estender além das 200 milhas marítimas, “até ao bordo exterior da margem continental”. E o artigo 76.2 complementa essa ideia ao estipular que, todavia, tal prolongamento natural, “não se deve estender além dos limites previstos nos parágrafos 4 a 6”.

Os parágrafos 4 a 7 do artigo 76 fornecem “fórmulas” específicas e “restrições” para os fins de delimitação da plataforma continental (ou margem continental) além das 200 milhas marítimas. De acordo com esses parágrafos, a extensão da plataforma continental atinge o seu limite exterior em um determinado ponto onde a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental (conhecida como “fórmula irlandesa” ou “fórmula Gardiner”) ou em um determinado ponto situado a não mais de 60 milhas marítimas desse ponto, ou seja, o pé do talude continental é esse “ponto de variação máxima do gradiente na sua base” (conhecida

2 NANDAN Satya, ROSENNE Shabtai (eds.) (1993) *United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary*, vol. 2. Dordrecht: Martinus Nijhoff, p. 873.

3 O’CONNELL D. P. (1982) *The International Law of the Sea*. Oxford: OUP, p. 492. Tradução do original: “the definition of the continental shelf in a legal sense differs from its definition in a geophysical sense”.

4 SMITH Robert W., TAFT George (2000) “Legal Aspects of the Continental Shelf” In: COOK Peter J., CARLETON Chris (orgs.) *Continental Shelf Limits: the scientific and legal interface*. Oxford: OUP, p. 17. Tradução do original: “defines the continental shelf in a manner which is scientifically based, legally defensible, and politically acceptable”.

como “regra do gradiente” ou “fórmula Hedberg”).

Para que essa plataforma continental seja estendida além das 200 milhas marítimas, os Estados costeiros precisam formular um pleito à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), órgão criado pela CNUDM. Os dispositivos concernentes à CLPC estão dispostos na Parte VI da CNUDM (artigos 76 a 85), no Anexo II da CNUDM e no Anexo II da Ata Final da III Conferência que é um memorando de entendimentos relativo aos métodos específicos a serem utilizados para determinar os limites exteriores da margem continental.

A CLPC, que iniciou seus trabalhos em 1997, distingue-se de todas outras comissões de caráter técnico criadas para lidar com temas de limites e fronteiras, porque é a única comissão técnica e científica do gênero criada por um tratado multilateral, tendo como principal mandato o de analisar os pedidos de extensão da plataforma continental além das 200 milhas marítimas. Diferentemente, de uma “organização internacional”, cujos membros são delegados que representam os Estados, a CLPC é uma “instituição internacional”, termo que comporta um sentido mais amplo, incluindo organizações internacionais e outras entidades internacionais criadas pelos Estados, mas não necessariamente composta por Estados ou por seus representantes⁵.

A necessidade de se criar uma verificação independente por um grupo de peritos na delimitação do espaço estatal da plataforma continental além das 200 milhas marítimas – ao contrário de um simples ato unilateral do Estado – deve-se a dois fatores: (i) a complexidade dos critérios científicos e tecnológicos contidos no artigo 76; e, (ii) o leito do mar, os fundos marinhos e o subsolo além dos limites da jurisdição nacional foram declarados pela CNUDM como “patrimônio comum da humanidade” (art. 136). Nesse sentido, a CLPC ocupa uma posição delicada. Por um lado precisa legitimar as propostas de expansão da plataforma continental feita pelos Estados costeiros, assegurando que a proposta não avance indevidamente sobre os fundos marinhos internacionais – “patrimônio comum da humanidade”. Por outro lado, e talvez mais difícil, a CLPC deve se esforçar por uma objetividade científica, nem sempre fácil de alcançar em razão da grande diversidade de correntes científicas sobre o tema, servindo como um árbitro entre estas escolas científicas⁶.

Importante registrar que nos termos do artigo 4º do Anexo II da CNUDM, quando um Estado costeiro pretender estabelecer o limite exterior da sua plataforma continental além das 200 milhas marítimas, deverá seu pleito à CLPC “dentro dos 10 anos seguintes à entrada em

5 SUAREZ Suzette V. (2008) *The outer limits of the continental shelf*. Berlin: Springer, p. 76.

6 MACNAB Ron (2004) “The Case for Transparency in the Delimitation of the Outer Continental Shelf in Accordance with UNCLOS Article 76”. *Ocean Development & International Law*, 35, p. 11.

vigor da presente Convenção para o referido Estado”. Em razão dessas dificuldades técnicas para o cumprimento dessa obrigação, o prazo de dez anos seguintes à entrada em vigor da Convenção – que ocorreria em 16 de novembro de 2004 – foi alterado por decisão dos Estados-partes da Convenção (SPLOS/72). O prazo de dez anos passaria a vigor a partir data da aprovação das Diretrizes Técnicas e Científicas, 13 de maio de 1999, encerrando-se, portanto, em 13 de maio de 2009, para aqueles Estados que já haviam ratificado a CNUDM na data de entrada em vigor internacional do tratado.

Todavia, essa possibilidade de ampliação da plataforma continental além do limite das 200 milhas marítimas tem uma contrapartida financeira, prevista no artigo 82 da CNUDM que prevê a hipótese de que o Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental estendida. Conforme o disposto no artigo 82.2:

Os pagamentos e contribuições devem ser efetuados anualmente em relação a toda a produção de um sítio após os primeiros cinco anos de produção nesse sítio. No sexto ano, a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção no sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até ao décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7%. A produção não deve incluir os recursos utilizados em relação com o aproveitamento.

Assim, os artigos 76 e 82 da CNUDM estão inextricavelmente unidos. O preço a pagar pelo êxito do grupo territorialista – do qual faziam parte Brasil e Argentina, entre outros – na aprovação da possibilidade de expansão da plataforma continental – englobando o conceito de margem continental até o limite das 350 milhas marítimas – foi o consentimento da proposta de um sistema de divisão de rendimentos (*revenue-sharing system*) no tocante ao aproveitamento de tais partes do leito e subsolo do mar, ou seja, além das 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base.

Criado com um senso de justiça, esse dispositivo legal é um caso único no direito internacional já que estabelece uma “servidão” internacional na forma de royalty consistindo de pagamentos e contribuições a serem efetuados pelos Estados costeiros por intermédio da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos⁷.

O professor Aldo Chircop esclarece que os negociadores da III Conferência não quiseram avançar e qualificar a obrigação do artigo 82 como imposto (*tax*), visto que

⁷INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY (2009) *Issues associated with the implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea* (ISA Technical Study n. 4). Kingston: ISA, p. xi.

“Tax” is a well-defined concept in a domestic context and its application in an international setting would need very careful consideration. It carries connotations that may not be relevant or helpful for application in an international setting, such as the exercise of the sovereign’s right to levy monies so that government may be supported and services provided. [...] Also, the power to tax connotes a power to assess (i.e., assessments of tax due), and the Authority has not been duly empowered by the LOS Convention to make assessments. [...] Also, considering that the payment or contribution relates to activities within national jurisdiction, the utilization of “tax” to conceptualize the international obligation would have established a precedent that the states parties were not ready for at the time. [...] The references to “payment” and “contribution” do not evoke ideas of sovereign prerogatives, but simply convey the content of an international obligation⁸.

Justamente neste ponto, a extensão das plataformas continentais além das 200 milhas marítimas, que residem os principais interesses para os cinco países do Mercosul, inclusive para o Paraguai que não possui litoral marítimo e muito menos plataforma continental, já que conforme previsto no artigo 82.4 os pagamentos ou contribuições efetuados por intermédio da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos serão distribuídos “entre os Estados Partes na presente Convenção na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral”.

4. OS PAÍSES MERCOSUL E O DIREITO DO MAR: DESAFIOS DO ARTIGO 76 E 82 DA CNUDM

Neste item examina-se como os membros do bloco estão lidando com as questões previamente examinadas, ou seja, a possibilidade de ampliação da plataforma continental além das 200 milhas marítimas (artigo 76) e sua eventual contrapartida financeira (artigo 82).

4.1. Argentina

A Argentina foi um dos primeiros países que reivindicou direitos de soberania sobre a plataforma continental, por meio da doutrina do almirante Segundo R. Storni, publicada em 1916. Em 1944, o país declarou uma zona de reserva mineral sobre a plataforma continental por meio do Decreto 1.386/44. Posteriormente, em 1946 e apoiando-

⁸ CHIRCOP, Aldo (2004) “Operationalizing Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea: a new role for the International Seabed Authority”. *Ocean Yearbook*, 18, pp. 398-399.

se na Proclamação Truman, expandiu seus interesses nesta zona ao reivindicar também a soberania argentina sobre o mar epicontinental e o plataforma continental, com base no conceito de que a plataforma continental é o prolongamento natural do território⁹.

Já a Lei n. 17.094, de 29 de dezembro de 1966, trazia uma conceituação de plataforma continental praticamente idêntica a do artigo 1º da Convenção da Plataforma Continental (1958), instrumento internacional que a Argentina não tinha assinado e nunca viria a aderir, mas que mesmo assim não impediu que o país se adequasse aos parâmetros impostos pelo tratado.

A Argentina teve participação ativa ao longo dos nove anos de trabalhos da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no entanto, optou por não assinar a versão final do texto aprovada no término da conferência, somente o fazendo quase dois anos depois em 5 de outubro de 1984. Por outro lado, é interessante recordar que ainda que a ratificação argentina da CNUDM tenha se dado em 1º de dezembro de 1995, ou seja, poucos meses após a entrada em vigor internacional da convenção, a Argentina, por meio da *Ley de Espacios Marítimos* (Lei n. 23.968), de 5 de dezembro de 1991, já se adequara aos novos parâmetros jurídicos fixados pela convenção internacional, inclusive da plataforma continental e sobre a possibilidade de expansão da plataforma continental além das 200 milhas marítimas, conforme o artigo 6º desta lei:

La plataforma continental sobre la cual ejerce soberanía la Nación Argentina, comprende el lecho y el subsuelo de las áreas submarinas que se extienden más allá de su mar territorial y a todo lo largo de la prolongación natural de su territorio hasta el borde exterior del margen continental, o bien hasta una distancia de DOSCIENTAS (200) millas marinas medidas a partir de las líneas de base que se establecen en el artículo 1 de la presente ley, en los casos en que el borde exterior no llegue a esa distancia.

No tocante ao pleito a uma expansão da plataforma continental, a Argentina criou em 1997, por meio da Lei n. 24.815, a *Comisión Nacional del Límite Exterior de la Plataforma Continental* (COPLA), órgão encarregado de preparar a submissão do país a uma plataforma continental estendida, nos termos do artigo 76 e Anexo II da CNUDM¹⁰. A COPLA é uma comissão interministerial sob a égide do Ministério das Relações Exteriores e integrada também por um representante do

9 ARGENTINA (2009) *Límite Exterior de la Plataforma Continental: resumen ejecutivo*, p. 1.
10 COPLA (2013) Disponível em: <<http://www.plataformaargentina.gov.ar/es/la-comisi%C3%B3n-nacional-del-l%C3%ADmite-exterior-de-la-plataforma-continental-copla>>. Acesso em: 9 de dezembro de 2013.

Ministério da Economia e outro do Serviço de Hidrografia Naval. No início de dezembro de 1999, o governo argentino adotou o Decreto 1.541/99 declarando de interesse nacional as tarefas designadas à COPLA.

A entrega dos documentos que compõem a submissão argentina para a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), nos termos do artigo 76.8 da CNUDM, ocorreu em 21 de abril de 2009, sendo o vigésimo quinto pleito entregue à CLPC. De acordo com o sumário executivo disponível no sítio da internet da CLPC, o limite exterior da plataforma continental argentina foi traçado como resultado da aplicação das duas fórmulas e das duas restrições combinadas de acordo com o estabelecido no artigo 76, parágrafos 4 (a) (i) (ii), 4 (b) e 5 da CNUDM. Nesse sentido, desenvolveu o processo em três etapas: i) aplicou as duas fórmulas (“Hedberg” e “irlandesa”) positivas, o que permitiu traçar a “linha das fórmulas”; ii) na sequência, aplicou as restrições, o que possibilitou traçar a “linha das restrições”; iii) e, por fim, a combinação das duas linhas mencionadas para traçar o limite exterior da plataforma continental argentina¹¹.

Nos termos do Regulamento da CLPC, um comunicado foi dirigido a todos os membros das Nações Unidas, bem como os Estados-membros da CNUDM, no sentido de tornar público o sumário executivo da submissão da Argentina, incluindo todas as cartas e coordenadas incluídas no sumário, bem como todas as notas que acompanham este pleito.

Em 26 de agosto de 2009 a delegação argentina expôs na CLPC o pleito do país a uma plataforma continental estendida. Nesta mesma oportunidade, o chefe da delegação assinalou que se tratava de uma apresentação completa no sentido que englobava também o prolongamento natural da Argentina no continente, ilhas e Setor Antártico Argentino, ainda que considerando as circunstâncias da região localizada ao sul da latitude de 60°, a CLPC nos termos de seu regulamento, não poderá adotar nenhuma medida no tocante a esta parte da submissão que se refere a plataforma continental pertencente ao Setor Antártico Argentino.

Outro ponto delicado do pleito argentino é no tocante a plataforma continental estendida das ilhas Malvinas. Como registrado pela delegação da Argentina no momento da apresentação à CLPC o país ratificava “*su legítima e imprescriptible soberanía sobre las Islas Malvinas, Georgias del Sur y Sandwich del Sur y los espacios marítimos e insulares correspondientes, por ser parte integrante del territorio nacional*”. Todavia, em razão da controvérsia entre a Argentina e o Reino Unido em torno do conjunto de ilhas, o país sul-americano registrava a aplicabilidade do parágrafo 2, alínea “a” do Anexo I do Regulamento da CLPC e

¹¹ ARGENTINA, op. cit., p. 5

concomitantemente com o artigo 46 deste mesmo Regulamento¹².

Ainda sobre a possibilidade de extensão da plataforma continental das ilhas das Malvinas, o Reino Unido poucas semanas após a submissão argentina formulou seu pleito exclusivo para essas ilhas. Ainda que reconhecendo a aplicabilidade do parágrafo 2, letra “a” do Anexo I do Regulamento da CLPC, além do artigo 76, parágrafo 10, e do artigo 9 do Anexo II da CNUDM, o Reino Unido registrou que “*in its view, this partial submission and the recommendations of the Commission made in respect of it will not prejudice matters relating to the delimitation of boundaries between the UK and any other State*”, além do que “*The United Kingdom has no doubt about its sovereignty over the Falkland Islands, South Georgia and the South Sandwich Islands and the surrounding maritime areas*”¹³.

O pleito britânico à uma plataforma continental estendida para as Malvinas e adjacências, mereceu forte repúdio do Parlamento do Mercosul. Em nota, o órgão regional declarou:

Su rechazo a la ilegítima pretensión del gobierno británico de incluir a las Islas Malvinas, Georgias del Sur y Sandwich del Sur y los espacios marítimos circundantes en su presentación ante la Comisión de Límites de la Plataforma Continental establecida por la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar¹⁴.

A CLPC decidiu de acordo com o seu Regulamento que não se encontrava em condições de examinar ou qualificar parte da apresentação que se referia a essas duas áreas, dessa maneira, a CLPC decidiu que encarregaria a Subcomissão a ser criada para examinar o pleito da Argentina para tanto. Em razão do grande acúmulo de trabalho da CLPC, a subcomissão que irá analisar a submissão da Argentina

12 Reglamento de la Comisión de Límites de la Plataforma Continental (CLCS/40/Rev. 1): “2. En los casos en que, en relación con una presentación, exista una controversia respecto de la delimitación de la plataforma continental entre Estados con costas situadas frente a frente o adyacentes u otras controversias territoriales o marítimas pendientes, la Comisión: a) Será informada de esa controversia por los Estados ribereños que hayan hecho la presentación”; “Artículo 46. 1. Las presentaciones que correspondan a controversias que surjan respecto de la delimitación de la plataforma continental entre Estados cuyas costas estén situadas frente a frente o sean adyacentes o a otras controversias territoriales o marítimas pendientes podrán hacerse y se examinarán de conformidad con el anexo I del presente Reglamento. 2. Las decisiones que adopte la Comisión no prejuzgarán cuestiones relativas a la fijación de los límites entre Estados”.

13 UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND (2009) *Submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to Article 76, paragraph 8 of the United Nations Convention on the Law of the Sea 1982 in respect of the Falklands Islands, and the South Georgia and the South Sandwich Islands: Executive Summary*, p. 3.

14 PARLAMENTO DO MERCOSUL (2009) *MERCOSUR/PM/SO/DECL.06/2009: Islas Malvinas*. Disponível em: <http://www.parlamentodelmercosur.org/innovaportal/file/7353/1/decl._06_2009_esp.pdf>. Acesso em: 9 de dezembro de 2013.

ainda não foi criada.

4.2. Brasil

Particularmente, no tocante a possibilidade de uma plataforma continental estendida, o Brasil vem desde 1986 desenvolvendo – por iniciativa da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) – um amplo programa de aquisição, processamento e interpretação de dados geofísicos e batimétricos, com o propósito de estabelecer os limites exteriores da plataforma continental. Esse programa, denominado Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) – instituído pelo Decreto n. 98.145, de 15 de setembro de 1989 – foi desenvolvido ao longo de 18 anos (1986-2004) pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha e contou com o apoio técnico e científico da Petrobras¹⁵.

Depois de apresentada em maio de 2004, em setembro desse mesmo ano a submissão brasileira começou a ser examinada pela CLPC, numa subcomissão de sete peritos internacionais. A proposta brasileira de extensão de sua plataforma continental além das duzentas milhas previa uma expansão de 911.847 km². Posteriormente, em fevereiro de 2006, o Brasil ainda fez uma adição, ficando a área total pleiteada em 953.525 km². Essa área se distribui principalmente nas regiões Norte (região do Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira), Sudeste (região da cadeia Vitória-Trindade e platô de São Paulo) e Sul (região de platô de Santa Catarina e cone do Rio Grande). Nesses termos, a área oceânica brasileira totalizaria 4,4 milhões de km², correspondendo, aproximadamente, à metade da área terrestre, o que lhe equivaleria o nome de “Amazônia Azul”¹⁶.

No entanto, em 27 de abril de 2007, após concluir a análise do pleito brasileiro, este não foi atendido na íntegra pela CLPC. Do total da área reivindicada pelo Brasil, a CLPC não concordou com cerca de 190.000 km², ou seja, 20% da área estendida além das duzentas milhas. Tendo o Brasil recebido as recomendações da CLPC, os esforços para elaboração de uma nova proposta foram ato contínuo, especialmente por meio da atuação do Grupo de Trabalho para Acompanhamento da Proposta do Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira (GT LEPLAC), da Subcomissão para o LEPLAC e da CIRM. A sugestão do GT LEPLAC com vistas à elaboração de uma proposta revisada a ser oportunamente encaminhada à CLPC foi aprovada na 168ª Sessão

15 VIDIGAL Armando Amorim et alii (2006) *Amazônia Azul: o mar que nos pertence*. Rio de Janeiro: Record, p. 51.

16 SILVA Alexandre Pereira da (2013) “O novo pleito brasileiro no mar: a plataforma continental estendida e o Projeto Amazônia Azul”. *Revista Brasileira de Política Internacional*, n. 56, vol. 1, p. 115.

Ordinária da CIRM, de 13 de maio de 2008¹⁷.

Nesse meio tempo, no entanto, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), por meio da Resolução n. 3, de 26 de agosto de 2010, acolheu a proposta da Subcomissão para o LEPLAC, que deliberou sobre o direito do Estado brasileiro de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na plataforma continental brasileira além das 200 milhas marítimas, resolvendo assim que

[...] independentemente de o limite exterior da Plataforma Continental (PC) além das 200 MN não ter sido definitivamente estabelecido, o Brasil tem o direito de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na sua PC além das 200 MN, tendo como base a proposta de limite exterior encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), em 2004.

O ato unilateral do governo brasileiro é perfeitamente defensável, protegendo seus direitos enquanto aguarda nova manifestação da CLPC. A expectativa é que o Brasil apresente sua Proposta Revisada à CLPC em 2014.

4.3. Paraguai

O Paraguai é o único dos cinco países que compõem o Mercosul que não possui litoral marítimo. Apesar dessa circunstância geográfica, o país participou da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinando a CNUDM ao término do encontro em 10 de dezembro de 1982 e depositando o instrumento de ratificação em 26 de setembro de 1986, sendo o primeiro dos cinco países do Mercosul a fazê-lo.

Dada a importância e as diferentes implicações que tem a CNUDM, a mesma não se restringe apenas aos Estados com faixa litorânea. Ao contrário, a convenção reconhece no seu preâmbulo que para a consecução dos objetivos inscritos no tratado internacional, ou seja, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos desses, além da utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, levando-se em consideração a conservação dos recursos vivos, estudo, proteção e a preservação do meio marinho, essa nova ordem jurídica para os mares e oceanos “contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem

¹⁷ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (2008) Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/resolucao-1-2008-cirm.pdf>>. Acesso em: 9 de dezembro de 2013.

litoral”. O preâmbulo ainda lembra que, “os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites da jurisdição nacional, bem como seus respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos países”.

O Paraguai apesar de não possuir um litoral marítimo tem uma saída fácil para o mar, por via fluvial através dos rios da Prata, Paraguai e Paraná. Mesmo não sendo um caso típico entre os Estados sem litoral dos outros continentes, o país guarani desempenhou um papel muito ativo no grupo dos Estados sem litoral ou em situação geográfica desvantajosa (LL/GDS)¹⁸, participando de maneira construtiva nas negociações que culminaram com a adoção das normas desta parte da CNUDM¹⁹.

No que se refere a posição dos estados com amplas plataformas continentais, o representante do Paraguai Sr. Godoy, na sua intervenção durante a 2ª sessão de trabalhos da III Conferência registrou que:

States with a broad continental shelf, for their part, also found formulas to justify their claims over broad sea-bed and subsoil areas defending the proposition that since the continental shelf was a geological extension of land beneath coastal waters, their sovereignty and jurisdiction should extend over it as if it were their own territory²⁰.

Por outro lado, Godoy afirmou que:

Land-locked and other geographically disadvantaged States could justly invoke each of these arguments, and others, in claiming rights equal to those of coastal States, since through the flow of rivers and streams they also lost precious organic and inorganic elements which ended up in the sea, impoverishing their land areas. It was likewise true that land-locked countries were part of their continents and in many cases were the nucleus from which the territory of the continent sloped gradually downward until it was covered by the sea.

Nesse aspecto, portanto, o Paraguai pertencia a um dos grupos de negociação – o LL/GDS – que resistiu ao longo de boa parte da

18 Esse grupo de estados participantes da III Conferência é usualmente citado pela sua sigla em inglês LL/GDS – *Land Locked/Geographically Disadvantaged States*.

19 AGUILAR Andrés (1986) “El Derecho del Mar: punto de vista latinoamericano”. Em: G. Pontecorvo (ed.) *The new order of the oceans*. New York: Columbia University Press, 1986. Disponível em: <<http://www.zur2.com/fp/21/aguilan.htm>>. Acesso em: 9 de dezembro de 2013.

20 38th plenary meeting – Summary Records of Plenary Meetings (11 July 1974). UNITED NATIONS. *Third United Nations Conference on the Law of the Sea: Official Records, vol. I*. New York: United Nations, 1975, p. 161.

III Conferência aos interesses do grupo de Estados com amplas plataformas continentais (Broad Shelf States), que desejavam aumentar suas plataformas continentais, na verdade, margens continentais, além do limite das 200 milhas marítimas.

Cabe recordar que todo aumento da plataforma continental tem como consequência direta uma diminuição da Área. Nos termos do artigo 1.1 da CNUDM: “Área significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional”. Ou seja, a Área tem um caráter residual, já que engloba todas as partes do solo e do subsolo marinho que não estão sob jurisdição nacional. Além disso, o artigo 136 da CNUDM complementa ao afirmar que: “a Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade”.

E é justamente esse aproveitamentos dos mares em benefício da humanidade em geral que futuramente irá reverter em fundos adicionais ao Paraguai, em especial pelo aproveitamento pelos Estados costeiros dos recursos não vivos da plataforma continental estendida. Por consequência, o Paraguai como país menos desenvolvido deverá aferir outros frutos financeiros, decorrentes do sistema criado pela CNUDM, em especial em razão do disposto no artigo 82.

4.4. Uruguai

O Uruguai, como os demais países do Mercosul, também participou da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, firmando a CNUDM ao término da cimeira, em 10 dezembro de 1982, ratificando exatos dez anos depois.

Com relação à plataforma continental, o representante do Uruguai, Sr. Lupinacci registrou a posição do país da seguinte maneira:

With regard to the continental shelf, his country reiterated its support for the recognition of the sovereign rights of the coastal State over the shelf for the purposes of exploring and exploiting its natural resources. He considered that the legal concept of a continental shelf, which took into account both geological and distance criteria, had been properly formulated, and that fair consideration was being given to the situation of all coastal States, both those that were almost devoid of any shelf and those that possessed a wide shelf²¹.

O plano de levantamento da plataforma continental estendida uruguaia iniciou-se formalmente em 20 de agosto de 1996 quando foi criada a *Comisión Asesora del Poder Ejecutivo para el Establecimiento*

21 30th plenary meeting – Summary Records of Plenary Meetings (4 July 1974). UNITED NATIONS. *Third United Nations Conference on the Law of the Sea: Official Records, vol. I*. New York: United Nations, 1975, p. 119.

del Límite Exterior de la Plataforma Continental (COALEP). Como suas congêneres argentina e brasileira, o órgão é interministerial, sendo composta por representantes dos seguintes ministérios: Relações Exteriores, Defesa Nacional (Comando Geral da Armada), Pecuária, Agricultura e Pesca e Indústria, Energia e Minas. Posteriormente, a Armada Nacional criou a *Oficina Coordinadora del Proyecto de Relevamiento de la Plataforma Continental* (OCPLA).

Em 1998, foi aprovada a Lei n. 17.033 (*Ley de Espacios Marítimos*), por meio da qual a legislação interna uruguaia foi adequada às normas fixadas na CNUDM, que já estava em vigor para o Uruguai em razão da entrada em vigor internacional da mesma em 1994.

A proposta de submissão do Uruguai foi entregue à CLPC em 7 de abril de 2009 e a apresentação ocorreu no dia 25 de agosto do mesmo ano. O Uruguai nesta oportunidade fez importante registro sobre a delimitação das fronteiras marítimas com seus dois vizinhos, informando à CLPC que a submissão não era objeto de nenhuma controvérsia. Por um lado, assinalou que entre o Uruguai e o Brasil havia sido finalizado o tratado de fronteiras marítimas de 12 de junho de 1975 que foi modificado em 29 de julho de 2005 com o objetivo de ampliar a fronteira até os limites exteriores de suas plataformas continentais. E, por outro lado, no tocante à Argentina assinalava que havia sido firmado o Tratado do rio da Prata e sua frente marítima, de 19 de novembro de 1973, mas frisava que o limite lateral com a Argentina entre 200 e 350 milhas marítimas, definido nas disposições do artigo 70 deste Tratado, ainda não haviam sido traçadas e que, portanto, o exame da apresentação do Uruguai não prejudicaria a delimitação da futura fronteira entre os dois Estados.

Nos termos da submissão uruguaia apresentada à CLPC:

Morfológicamente, el margen continental uruguayo presenta: una plataforma continental muy amplia y bien definida; y un talud continental que muestra algunos rasgos particulares a lo largo de su extensión. De esta forma, el margen continental uruguayo presenta la peculiaridad de pasar del talud continental a la llanura abisal, sin reconocerse la emersión²².

Utilizando-se da fórmula Hedberg o bordo exterior da margem continental uruguaia foi definido como um conjunto de pontos fixos encontrados a partir do pé do talude e deste ponto contadas 60 milhas marítimas. Traçando-se as linhas restritivas descritas no artigo 76.5, verifica-se que todos os pontos fixos estão localizados além de ambas as restrições, ou seja, todos os 45 pontos fixos unidos por linhas retas

22 URUGUAY (2009) *Presentación de la República Oriental del Uruguay a la Comisión de Límites de la Plataforma Continental: resumen ejecutivo*. p. 7.

de não mais de 60 milhas marítimas, estão no limite máximo das 350 milhas marítimas das linhas de base²³.

4.5. Venezuela

A Venezuela, membro mais recente do Mercosul, tem uma posição singular em relação aos demais membros do processo de integração no que diz respeito à CNUDM, já que não assinou este instrumento internacional e tampouco aderiu. É um dos poucos Estados – ao lado, por exemplo, dos Estados Unidos, Colômbia, Irã, Israel e Turquia – que não é parte da CNUDM.

Em termos de legislação interna vigora na República Bolivariana da Venezuela a *Ley Orgánica de los Espacios Acuáticos e Insulares*²⁴. No que se refere aos espaços marinhos, a lei venezuelana segue os mesmos limites impostos pela CNUDM, ou seja, mar territorial (12 milhas marítimas, artigo 11), zona contígua (24 milhas marítimas, artigo 50), zona econômica exclusiva (200 milhas marítimas, artigo 52) e plataforma continental (200 milhas marítimas, artigo 61), prevendo ainda a possibilidade de extensão da plataforma continental, nos mesmo moldes prescritos no artigo 76.1 da CNUDM²⁵.

Apesar de não ter assinado a CNUDM ao término oficial da III Conferência em Montego Bay, em dezembro de 1982, a Venezuela teve como os demais países latino-americanos atuação destacada ao longo dos nove anos de trabalhos. O segundo período de sessões, um dos mais produtivos, ocorreu em Caracas, entre 20 de junho e 29 de agosto de 1974. Além disso, vale recordar que um dos primeiros registros sobre a plataforma continental foi o acordo celebrado entre a Venezuela e o Reino Unido sobre as áreas submarinas do Golfo de Paria, de fevereiro de 1942, isto é, ainda antes da proclamação Truman e da regulação norte-americana subsequente sobre a plataforma continental como figura jurídica autônoma, dotada de estatuto próprio²⁶.

23 Idem, p. 9.

24 *Gaceta Oficial n. 37.290*, de 25 setembro de 2001, *Ley Orgánica de los Espacios Acuáticos e Insulares*, promulgada no contexto da *Ley Habilitante*. Posteriormente, foi novamente publicada na *Gaceta Oficial n. 37.596*, de 20 de dezembro de 2002, após sua reforma parcial pela Assembleia Nacional.

25 Vide redação do artigo 61: “La plataforma continental de la República comprende el lecho y el subsuelo de las áreas submarinas que se extienden más allá de su mar territorial y a todo lo largo de la prolongación natural de su territorio hasta el borde exterior del margen continental, o bien hasta una distancia de doscientas millas náuticas (200 MN), contadas desde la línea de más baja marea o desde las líneas de base, a partir de las cuales se mide la extensión del mar territorial, en los casos en que el borde exterior del margen continental, no llegue a esa distancia. Cuando el borde exterior del margen continental sobrepasare la distancia de doscientas millas náuticas (200 MN), la República establecerá dicho borde, el cual fijará el límite de la plataforma continental con la zona internacional de los fondos marinos y oceánicos, conforme al Derecho Internacional”.

26 GUEDES Armando Marques (1998) *Direito do mar*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 38.

Durante os debates da III Conferência sobre a plataforma continental e a possibilidade de extensão da mesma além do limite das 200 milhas marítimas, a Venezuela também teve participação ativa. Em um certo momento dos trabalhos preparatórios surgiram algumas incertezas sobre a relação entre o conceito nascente de Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e o regime da plataforma continental. As questões originaram-se sobre a necessidade ou não de manter os dispositivos pertinentes à plataforma continental, uma vez aceito o conceito de zona exclusiva, ou se os direitos relativos à plataforma continental deveriam ser absorvidos dentro do conceito de ZEE²⁷. De um lado, um grupo de Estados desejava manter suas reivindicações à uma plataforma continental além das 200 milhas marítimas da zona econômica exclusiva. Do outro lado, distinto conjunto de Estados apoiava que a extensão da jurisdição do Estado costeiro deveria ser limitada a no máximo 200 milhas marítimas das linhas de base.

Representando a primeira posição, o delegado venezuelano Carpio Castillo expôs que:

his delegation agreed with the basic idea set forth in that text to the effect that the establishment of an exclusive economic zone did not preclude the concept of a continental shelf, which was embodied in conventional and customary international law. [...] As a natural prolongation of the continental and island territory of the coastal State, the continental shelf was a geographical and geological reality that should be reflected in the new definition of the concept²⁸.

Para Andrés Aguilar, embaixador venezuelano que inclusive presidiu os trabalhos do Segundo Comitê da III Conferência, uma das maiores resistências da Venezuela é no que diz respeito ao regime das ilhas, ou seja, a Parte VIII composta por um único artigo. Este artigo, o 121, tem somente três parágrafos e, justamente o último desses o que mais suscitou objeções venezuelanas²⁹. Segundo este dispositivo legal: “os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida econômica não devem ter uma zona econômica exclusiva nem plataforma continental”.

A Venezuela ainda fez uma tentativa de emenda ao texto que vinha sendo negociado pela III Conferência, emenda esta que possibilitaria formular reservas relativas à delimitação dos espaços marinhos. A Venezuela acabou retirando sua proposta de emenda em favor de outra formulada pela Turquia que propunha a eliminação total do atual artigo

27 NANDAN, ROSENNE, op. cit., p. 831.

28 18th meeting Second Session – Second Committee (29 July 1974). UNITED NATIONS. *Third United Nations Conference on the Law of the Sea: Official Records, vol. II*. New York: United Nations, 1975, p. 152.

29 AGUILAR, op. cit.

309 da CNUDM³⁰. Essa proposta de emenda turca foi a única ao projeto de convenção que foi submetida à votação ao longo de todos os anos de conferência. O resultado foi: 100 votos contrários, 18 favoráveis e 26 abstenções. Entre os votos de abstenção: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, figurando a Venezuela entre os votos favoráveis. Por fim, Andres Aguilar completa seu entendimento ao afirmar que: “Venezuela, que no firmo la Convención y probablemente no lo hará en el futuro, debido a su objeción a las normas referentes a la delimitación de los espacios marítimos”³¹.

Impossibilitada pelo artigo 309 de formular reservas à CNUDM, ao término da III Conferência a Venezuela subscreveu a Ata Final, em 10 de dezembro de 1982, com a seguinte declaração:

Venezuela suscribe la presente Acta Final en atención a que se limita a dar cuenta del desarrollo de los trabajos de la Conferencia sin emitir juicio de valor sobre los resultados. Esta firma no significa ni puede ser interpretada como una modificación de su posición respecto a los Artículos 15, 74 y 83 y al párrafo 3 del Artículo 121 Convención. Estas disposiciones por las razones expuestas por la Delegación de Venezuela en la Sesión Plenaria el 30 de Abril de 1982, son inaceptables para Venezuela, que no está, por consiguiente, vinculada por estas normas y no está dispuesta a vincularse por ellas en modo alguno³².

Os artigos mencionados na declaração venezuelana referem-se aos seguintes temas: artigo 15 (delimitação do mar territorial com costas adjacentes ou situadas frente a frente), artigo 74 (delimitação da zona econômica exclusiva com costas adjacentes ou situadas frente a frente), artigo 83 (delimitação da plataforma continental com costas adjacentes ou situadas frente a frente) e o artigo 121.3, anteriormente mencionado.

No tocante a delimitação, caso dos artigos 15, 74 e 83, a resistência venezuelana dá-se porque a CNUDM elimina toda referência de delimitação por equidistância e incorporando o conceito de solução equitativa. Dessa forma, a CNUDM dispôs que as delimitações devem efetuar-se mediante acordo entre os Estados interessados de conformidade com o direito internacional, de acordo com o disposto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça³³.

30 Artigo 309: “A presente Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ela expressamente autorizadas noutros artigos”.

31 AGUILAR, op. cit.

32 Apud HERNÁNDEZ RUZ María Gabriela (2013). *El derecho del mar en el régimen jurídico venezolano*. Universidad Central de Venezuela. Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas, p. 61.

33 Idem p. 63.

5. INTERESSES COMUNS E DIVERGENTES NA PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA

O tema da plataforma continental e a possibilidade de sua expansão além do limite das 200 milhas marítimas interessa fortemente a todos os cinco membros da Mercosul. No entanto, os países que compõem o bloco de integração do sul têm interesses comuns e divergentes na implementação dos artigos 76 e 82 da CNUDM.

Como visto, Argentina, Brasil e Uruguai como membros da CNUDM e possuidores de amplas plataformas continentais já formalizaram seus pleitos à CLPC nos termos do artigo 76 da convenção. As submissões encontram-se em estágios diferentes: o Brasil em estágio de elaboração de uma proposta revista, enquanto Argentina e Uruguai aguardam a criação de suas respectivas subcomissões. Em princípio, a proposta uruguaia deve ter tramitação tranquila, o que provavelmente não será o caso da proposta argentina, em decorrência da controvérsia em torno das ilhas Malvinas.

A Venezuela, que ainda não aderiu à CNUDM, e provavelmente não o fará no cenário de curto e médio prazo, muito provavelmente também tem uma plataforma continental além do limite das 200 milhas marítimas. Importante salientar que o prazo de dez anos para a apresentação do pleito a uma plataforma continental estendida começa a valer do momento da ratificação ou adesão ao tratado, ou seja, somente quando o país aderir a CNUDM é que o prazo iniciará sua contagem.

O Paraguai – único dos membros do bloco sem litoral marítimo – como os demais membros do Mercosul também tem interesse nos trabalhos da CLPC. Isso porque o artigo 82, aprovado como contrapartida à possibilidade de expansão, prevê pagamentos ou contribuições em razão do aproveitamento dos recursos não-vivos da plataforma continental estendida.

No tocante à aplicação do artigo 82, as posições de argentinos, brasileiros e uruguaios provavelmente não deverão ser as mesmas, ainda que os três estejam unidos pelo interesse de terem seus pleitos integralmente reconhecidos pela CLPC. Isso se dará porque tanto a Argentina como o Uruguai deverão se encaixar na exceção prevista no artigo 82.3, ou seja, não deverão realizar pagamentos ou contribuições, já que conforme o dispositivo: “um Estado em desenvolvimento que seja importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental fica isento desses pagamentos ou contribuições em relação a esse recurso mineral”.

A posição brasileira, muito provavelmente não permitirá a aplicação dessa exceção, por pelo menos dois motivos. Primeiro, o próprio questionamento se o Brasil ainda é um Estado em desenvolvimento. Sexta maior economia do mundo, contando com um expressivo parque

industrial, dificilmente o país pode ser considerado um típico Estado em desenvolvimento. Por outro lado, o país ocupa somente a 85ª posição, entre 187 países, no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com o índice de 0,718. Abaixo, por exemplo, da média regional da América Latina e do Caribe (0,731)³⁴.

Segundo, o Brasil não pode ser mais considerado um importador substancial de um recurso mineral extraído de sua plataforma continental estendida, pelo menos não no caso do petróleo. Ainda que continue importando óleo bruto, desde pelo menos o ano de 2006, os volumes de exportação de petróleo são superiores aos de importação. Mais do que isso, o número de barris de petróleo exportados/importados vem se consolidando em uma expressiva curva em ascensão, em 2012 foram mais de 86 de milhões de barris de petróleo de superávit³⁵.

É nesse ponto, que os interesses paraguaios sobre a possibilidade de expansão da plataforma continental tomam melhor forma, já que em razão do artigo 82.4 esses “pagamentos ou contribuições devem ser efetuados por intermédio da Autoridade, que os distribuirá entre os Estados Partes (...) tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral”. O país guarani certamente receberá parte desses pagamentos ou contribuições que serão efetuados por intermédio da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

CONCLUSÃO

Como examinado nos itens anteriores, os cinco membros do Mercosul estão interessados na plataforma continental estendida. Argentina, Brasil e Uruguai já envolvidos diretamente na aplicação do artigo 76, ou seja, com pleitos submetidos à CLPC. Venezuela, apesar do importante papel desenvolvido na III Conferência, acompanha à margem o que se passa em termos de expansão da plataforma continental. Enquanto que o Paraguai, ainda que não diretamente envolvido com o artigo 76, pelo simples fato de não possuir um costa marítima, por outro lado, acompanha e aguarda os desdobramentos da futura aplicação do artigo 82, que prevê pagamentos ou contribuições, que certamente ajudarão com o desenvolvimento econômico-social do país.

A eventual discrepância de posições não deve ser entendida como problemática para os países do Mercosul. Como salientado no início, as importantes contribuições e o papel de liderança desenvolvido pelos Estados latino-americanos em meados do século XX, mesmo

34 INTERNATIONAL HUMAN DEVELOPMENT INDICATORS (2013) *Brazil: country profile*. Disponível em: <<http://hdrstats.undp.org/en/countries/profiles/BRA.html>>. Acesso em: 9 de dezembro de 2013.

35 AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (2013) *Dados Estatísticos Mensais*. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?pg=14685>>. Acesso em: 9 de dezembro de 2013.

nunca formando uma posição uniforme e conjunta, não foi óbice para que os países da região obtivessem importantes conquistas no direito internacional do mar. Certamente, o mesmo se dará no tocante a aplicação dos artigos 76 e 82 da CNUDM. O fato de o bloco regional, com apenas cinco membros, contar com perspectivas comuns e divergentes sobre a aplicação desses dois dispositivos legais poderá servir para consolidar o sistema criado na Parte VII da CNUDM e nas instituições por ela criadas, em especial, a CLPC e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUILAR Andrés (1986) *El Derecho del Mar: punto de vista latinoamericano*. Disponível em: < <http://www.zur2.com/fp/21/aguilar.htm>>. Acesso em: 9 de dezembro de 2013.
- CHIRCOP Aldo (2004) “Operationalizing Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea: a new role for the International Seabed Authority”. *Ocean Yearbook*, 18, pp. 395-412.
- GARCÍA-AMADOR F. V. (1974) “The Latin-American contribution to the development of the law of the sea”. *The American Journal of International Law*, 68(1), pp. 33-50.
- GUEDES Armando Marques (1998) *Direito do mar*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- HERNÁNDEZ RUZ María Gabriela (2013) *El derecho del mar en el régimen jurídico venezolano*. Universidad Central de Venezuela. Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas.
- INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY (2009) *Issues associated with the implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea (ISA Technical Study n. 4)*. Kingston: ISA.
- MACNAB Ron (2004) “The Case for Transparency in the Delimitation of the Outer Continental Shelf in Accordance with UNCLOS Article 76”. *Ocean Development & International Law*, 35, pp. 1-17.
- NANDAN Satya, ROSENNE Shabtai (edits.) (1993) *United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary, vol. 2*. Dordrecht: Martinus Nijhoff.
- O’CONNELL D. P. (1982) *The International Law of the Sea*. Oxford: OUP.
- SMITH Robert W., TAFT George (2000) “Legal Aspects of the Continental Shelf” In: COOK Peter J., CARLETON Chris (orgs.) *Continental Shelf Limits: the scientific and legal interface*. Oxford: OUP.
- SILVA Alexandre Pereira da (2013) “O novo pleito brasileiro no mar: a plataforma continental estendida e o Projeto Amazônia Azul”. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 56(1), pp. 104-121.
- SUAREZ Suzette V. (2008) *The outer limits of the continental shelf*. Berlin: Springer.